



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000330796**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**

Processo nº **2253817-24.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº 32845**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Agravante: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

**Agravado (s): LITERCINO DA ROCHA MACHADO NETO**

**Interessado: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Autos de origem nº: 1052112-85.2021.8.26.0100**

**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO INCIDENTE** – Inconformismo dos credores – Após a interposição do presente recurso, adveio sentença de extinção parcial procedência da impugnação - Perda superveniente do objeto deste agravo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES contra a r. decisão que, na impugnação de crédito, indeferiu o pedido de suspensão do feito até julgamento o trânsito em julgado dos autos nº 2038408-26.2023.8.26.0000.

As recuperandas aduzem que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2038408-26.2023.8.26.0000 ainda não transitou em julgado, razão pela qual o prosseguimento do feito pode trazer insegurança jurídica, notadamente porque se discute se o crédito em discussão é, ou não, devido (fls. 01/13).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 17/18), sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 21/22) e resposta recursal (fls. 24/29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 35/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Após a interposição do presente recurso, conforme consulta aos autos do processo nº 2038408-26.2023.8.26.0000, em 25/03/2025, foi certificado o trânsito em julgado da decisão monocrática que não inadmitiu o Recurso Especial interposto pela agravante, de modo que não houve qualquer alteração do contexto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fático a justificar a suspensão do processo de origem (fls. 357/359 e 362 daqueles autos).

Assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA  
**Relator**